

Projeto de Resolução discutido na Audiência Pública do Conselho Nacional de Educação
Salvador, 12/3/2010

RESOLUÇÃO Nº , DE DE de 2010

Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais
para o Ensino Fundamental

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e tendo em vista o DOU de, resolve:

Art. 1º A presente resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental a serem observadas na organização de suas propostas curriculares.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos, definidos pelo Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, o planejamento, a execução e avaliação das propostas curriculares e das respectivas propostas político-pedagógicas das escolas, mediante trabalho articulado e de colaboração entre as instâncias envolvidas.

Art. 3º O Ensino Fundamental se traduz como um direito público de cada um e como dever do Estado na sua oferta a todos. As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação como aquela capaz de assegurar a cada um e a todos, o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, bem como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar.

§ 1º O Ensino Fundamental com a duração de 9 anos, abrange a faixa etária dos 6 aos 14 anos de idade e se estende também a todos aqueles que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 2º O Ensino Fundamental é oferecido, predominantemente, em espaços institucionais que constituem estabelecimentos educacionais de direito público ou privado, no período diurno ou noturno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos ao controle social.

§3º É dever do Estado garantir a oferta do Ensino Fundamental público, gratuito e de qualidade, sem requisito de seleção.

§3º É dever dos entes federados, das escolas e das famílias garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com seis anos de idade, matriculando-as no Ensino Fundamental e assegurando que todas a ele tenham acesso, que o curse integralmente até a conclusão do processo de escolarização que lhe corresponde, e que adquiram os conhecimentos previstos para essa etapa e os valores, atitudes e habilidades derivados dos conteúdos e interações que ocorrem no processo educativo.

§ 4º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 5º As crianças que completarem 6 anos após essa data deverão ser matriculadas da Pré-Escola.

§ 6º O Ensino Fundamental regular deverá cumprir a carga horária mínima anual de 800 horas distribuídas em pelo menos 200 dias letivos. Deverão ser conjugados todos os esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da anual, representando maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem.

§ 7º No que se refere às suas especificidades, as diretrizes curriculares para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental serão abordadas em outro documento, bem como a educação de pessoas com deficiência.

Art. 4º O direito à educação, entendido como um direito inalienável do ser humano, constitui o fundamento maior desta diretriz. A educação, ao proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permite o exercício dos direitos pessoais, políticos, sociais e do direito à diferença, contribuindo com as exigências da cidadania e o usufruto de todos os direitos humanos.

§ 1º Tendo em conta a observância desses direitos, a escola deve atentar para as diferenças de toda natureza, a fim de que elas não se constituam em mecanismos de exclusão escolar, impossibilitando a concretização do direito à educação, que é um direito de todos.

§ 2º O Ensino Fundamental deve comprometer-se com uma educação com qualidade social, igualmente entendida como uma questão de direito humano.

§ 3º A educação de qualidade como um direito fundamental é a que é relevante, pertinente e, ao mesmo tempo, equitativa. A relevância reporta-se ao desenvolvimento de competências necessárias para a vida; a pertinência, à capacidade de atender as diferenças considerando o contexto e a equidade, refere-se à oferta de maior apoio aos que possuem menores condições.

Art. 5º As propostas pedagógicas do Ensino Fundamental devem respeitar os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Art. 6º As instituições escolares deverão considerar que o acesso à escola constitui oportunidade – e a única para grande parte da população –, de aquisição e sistematização de conhecimentos importantes para o desenvolvimento pessoal, a vida cotidiana, a participação cidadã e a continuidade dos estudos.

Art. 7º O currículo do Ensino Fundamental é entendido, nesta Resolução, como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento e são permeadas pelas relações sociais, contribuindo para construir as identidades dos alunos. Os conhecimentos escolares são aqueles que a escola seleciona e transforma a fim de que possam ser ensinados e aprendidos, ao mesmo tempo em que servem de elementos para a formação ética, estética e política do aluno.

Art. 8º A articulação entre a Base Nacional Comum, e a Parte Diversificada do currículo do Ensino Fundamental deve possibilitar que ele esteja sintonizado com a realidade local, as necessidades dos alunos, as peculiaridades regionais e os interesses mais amplos de formação básica do cidadão.

I - Os conhecimentos escolares de caráter obrigatório, conforme o artigo 26 da LDB/96, são aqueles que dizem respeito à compreensão do mundo físico e natural e da realidade social e política, com destaque à vida contemporânea e à história do Brasil; ao domínio da língua portuguesa, ao estudo da matemática e à aquisição de habilidades de expressão e comunicação que passam pelas diversas manifestações artísticas e práticas corporais.

II - Voltados à divulgação de valores fundamentais ao interesse social e de preservação da ordem democrática (art. 27 da LDB/96), esses conhecimentos fazem parte da Base Nacional Comum

a que todos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, de forma a garantir a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares dos estados e municípios e dos projetos pedagógicos das escolas.

III - As áreas de conhecimento reportam-se aos conhecimentos disciplinares, ou seja, aqueles que se originam nas disciplinas científicas e nas diversas linguagens e práticas, mas incorporam também outros saberes que fazem parte da cultura escolar: os saberes da experiência como o dos docentes, do cotidiano, das vivências dos alunos.

IV - Figuram como áreas de conhecimento obrigatórias no currículo do Ensino Fundamental:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Matemática;
- d) História;
- e) Geografia;
- f) Ciências;
- g) Arte;
- h) Educação Física;
- i) Ensino Religioso.

§ 1º O ensino da história e das culturas afro-brasileira e indígenas, nos termos da LDB 9.394/96, deve permear os conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, de literatura e história brasileira, assegurando o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação, de modo a ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e a possibilitar a mudança das suas concepções de mundo, com vistas a democratizar a própria feição dos conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e a apoiar a construção de identidades mais plurais e solidárias.

§ 2º Os professores de áreas específicas, especialmente os de Educação Física e Arte, devem planejar, de forma integrada com o professor de referência da turma, o trabalho com as crianças de 6 a 10 anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos.

§ 3º Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, os professores devem trabalhar as áreas de conhecimento de forma integrada, admitindo-se docentes com licenciatura específica apenas para Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna, quando o sistema de ensino ou a escola incluírem esta última em seu projeto político-pedagógico.

V - A Parte Diversificada do currículo deve possibilitar a abordagem de questões de interesse para os diversos contextos sociais brasileiros, entre eles:

- a) vida familiar e em comunidade;
- b) ciência e tecnologia;
- c) saúde;
- d) trabalho;
- e) sexualidade e gênero;
- f) diferentes manifestações da cultura;
- g) preservação do meio ambiente;
- h) educação para o trânsito;
- i) educação fiscal;
- j) meios de comunicação e de informação;

§ 4º Na Parte Diversificada do currículo, será incluída obrigatoriamente, a partir do 6º ano, o ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 5º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte.

Art 9º A articulação no interior do ensino fundamental é necessária para que se supere a fragmentação entre os anos iniciais e os anos finais.

Art.10º As propostas político-pedagógicas do Ensino Fundamental deverão considerar que a criança e o adolescente, centro do planejamento curricular, são sujeitos históricos e de direitos, que atribuem sentidos à natureza e à sociedade nas interações, relações e práticas cotidianas que vivenciam, produzindo cultura, e construindo sua identidade pessoal e coletiva.

Art. 11º As experiências curriculares vivenciadas pelos alunos do Ensino Fundamental devem assegurar que as crianças e os adolescentes sejam capazes de:

I – compreender a cidadania como participação nos processos decisórios que ocorrem nas diferentes esferas da vida pública, exercitando direitos e deveres no dia-a-dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito;

II- posicionar-se de maneira crítica, responsável e construtiva nas diferentes situações sociais, utilizando o diálogo como forma de mediar conflitos e de tomar decisões coletivas;

III – conhecer as características do país nos seus aspectos físicos, sociais, econômicos e culturais, o que contribui para construir progressivamente a noção de identidade nacional e pessoal;

IV – conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como as características socioculturais de outros povos e nações, repudiando qualquer discriminação baseada em diferenças culturais, de classe social, crenças, sexo, etnia, cor, ou outras, de ordem pessoal ou social;

V - perceber-se integrante, dependente e agente transformador do ambiente, identificando seus elementos e as interações entre eles e contribuindo ativamente para a melhoria do meio ambiente;

VI – conhecer as próprias capacidades e habilidades e desenvolver o sentimento de auto-estima e auto-confiança;

VII – conhecer o próprio corpo e dele cuidar, adotando e valorizando hábitos saudáveis como um dos aspectos básicos da qualidade de vida e agindo com responsabilidade em relação à saúde pessoal e coletiva;

VIII - utilizar as diferentes linguagens – verbal, musical, matemática, gráfica, plástica e corporal – para produzir, expressar e comunicar suas idéias, entender e usufruir das produções culturais em contextos públicos e privados, atendendo a diferentes intenções e situações de comunicação;

IX - utilizar diferentes fontes de informação e recursos tecnológicos para adquirir conhecimentos;

X - utilizar o pensamento lógico, a criatividade; a intuição, e a capacidade de análise crítica, para questionar a realidade e formular problemas, tratando de resolvê-los por meio da seleção de procedimentos e verificação da sua adequação.

Art 12º O trabalho educativo no Ensino Fundamental deve empenhar-se na promoção de uma cultura escolar acolhedora e respeitosa, que cultive a sensibilidade juntamente com a racionalidade, e favoreça a construção de identidades solidárias, o enriquecimento das formas de expressão, o exercício da criatividade e a valorização das diferentes manifestações culturais;

Art. 13º As escolas de Ensino Fundamental deverão elaborar um novo Regimento Escolar, de acordo com a proposta do Ensino Fundamental de nove anos, bem como a proposta político-pedagógica, por meio da gestão democrática, assegurando ampla participação dos profissionais da escola, da família e dos alunos.

Parágrafo único - O Regimento Escolar deve prever, de acordo com legislação própria, espaço e tempo aos professores para planejarem as ações educativas.

Art. 14º A ampliação do ensino fundamental para nove anos de escolarização com a entrada da criança de seis anos de idade, exige a estruturação de um novo currículo que configure um projeto educativo coerente, articulado e integrado para a faixa etária dos 6 aos 14 anos.

§ 1º A entrada das crianças de seis anos no Ensino Fundamental não deve constituir uma ruptura brusca com a Pré- Escola. Oferece oportunidade de recuperar, no projeto político-pedagógico, o caráter lúdico da aprendizagem sobretudo entre as crianças de seis a dez anos.

Art. 15º Os três anos iniciais do Ensino Fundamental devem assegurar:

- a) a alfabetização e o letramento;
- b) o desenvolvimento das diversas formas de expressão e o aprendizado em todas as áreas de conhecimento;
- c) a organização do trabalho escolar de modo a garantir a continuidade da aprendizagem; nesse ciclo não deve haver repetência a fim de que o processo de alfabetização e letramento não sofra interrupção, especialmente, ao final do primeiro e do segundo anos de escolaridade;

§ 2º Tendo em conta o estágio de desenvolvimento dos alunos, os projetos pedagógicos devem adotar formas de trabalho que proporcionem maior mobilidade das crianças nas salas de aula, explorar com elas mais intensamente as diversas linguagens artísticas, a começar pela literatura, utilizar mais materiais que ofereçam a oportunidade de raciocinar manuseando-os, explorando as suas características e propriedades e os seus impactos sobre outros.

Art.16º Ao elaborar suas propostas político-pedagógicas, as escolas deverão levar em conta a grande diversidade sociocultural dos alunos, as desigualdades de acesso ao consumo de bens culturais entre eles, assim como a diversidade de interesses em razão dos tempos de desenvolvimento humano em que se encontram, e programar a utilização de abordagens, recursos didáticos e outros que possam suprir as necessidades e demandas específicas das crianças e adolescentes.

Art. 17º As propostas curriculares devem estar articuladas à realidade dos alunos, possibilitando que a comunidade escolar possa conhecer e valorizar a cultura do entorno, condição fundamental para a cidadania, e para que os estudantes possam nela se reconhecer e construir identidades afirmativas, capazes de atuar sobre a realidade que vivenciam e de transformá-la inclusive, a partir de uma compreensão das suas relações mais amplas com outras realidades.

Art. 18º As propostas curriculares deverão também propiciar aos alunos condições para transitar em outras realidades e culturas, a fim de que possam transcender seu universo local e se tornar aptos a participar de diferentes esferas da vida social, econômica e política.

Art.19º As propostas curriculares das escolas das populações do campo, dos povos da floresta, das populações ribeirinhas, dos caiçaras, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas e indígenas, devem:

I - reconhecer seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas como fundamentais para a constituição da identidade das crianças e adolescentes;

II - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

III - reafirmar o pertencimento étnico, no caso das comunidades quilombolas e dos povos indígenas, e o cultivo da língua materna na escola para estes últimos, como elementos importantes de construção da identidade;

IV - flexibilizar, se necessário, o calendário escolar, as rotinas e atividades, tendo em conta as diferenças relativas às atividades econômicas e culturais dessas populações;

V - prever a oferta de materiais escolares e equipamentos que atendam as características ambientais e as necessidades socioculturais da comunidade, possibilitando não apenas o cultivo das identidades grupais, mas o acesso a bens culturais ao alcance mais fácil de outros segmentos da população e que permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento;

Art. 20º As propostas curriculares devem ser elaboradas levando em conta:

1 - a gestão democrática e o trabalho compartilhado nas escolas;

2 - a relevância dos conhecimentos a serem selecionados e o seu potencial para o desenvolvimento de habilidades intelectuais, sociais, físicas e afetivas; tendo em conta a sua contextualização e a continuidade da trajetória escolar;

3 - a necessidade de organizá-los de forma mais integrada, buscando ultrapassar as barreiras disciplinares:

Parágrafo único – As escolas devem propiciar oportunidades de que os professores conheçam as variadas experiências brasileiras no que se refere aos esforços de desenvolver um trabalho interdisciplinar e integrado no currículo.

4 - a importância da avaliação contínua e diagnóstica como, redimensionadora da ação pedagógica;

5 - a importância de um clima democrático na escola e em sala de aula, em que sejam respeitadas as diferenças de toda ordem;

6 - a transformação dos conteúdos em experiências ricas e diversificadas de modo a garantir a aprendizagem dos alunos, em termos de habilidades intelectuais;

7 - os comportamentos, valores e habilidades almejados;

8 - a sistematização dos conteúdos ministrados, de forma a permitir o estabelecimento de diferentes tipos de relações entre eles;

9 - a utilização de metodologias e estratégias variadas, considerando as diferenças de estilos cognitivos dos alunos, a experiência docente e os recursos disponíveis nas escolas de modo a:

§ 1º propiciar aos alunos com maiores dificuldades e menores oportunidades, variadas oportunidades e maiores incentivos para se familiarizarem com o modo de apreender a realidade valorizado pela cultura escolar;

§ 2º desenvolver interesses e sensibilidades que permitam aos alunos usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, na cidade e na sociedade em geral, e que lhes possibilitem reconhecer-se como produtores valorizados de alguns desses bens.

Art. 21º As escolas devem evitar as práticas pedagógicas que favorecem a exclusão, seja pela valorização exclusiva dos conteúdos escolares de referência disciplinar em nome de um ensino que melhor responda às exigências de competitividade das sociedades contemporâneas, seja pelo excessivo espontaneísmo que se limita a cultivar as culturas próprias dos alunos.

Parágrafo único Os segmentos majoritários da sociedade, ao lutarem pelo direito à escola e à educação, aspiram apossar-se dos conhecimentos que, transcendendo as suas próprias experiências, lhes forneçam instrumentos mais complexos de análise da realidade e permitam atingir níveis mais universais de explicação dos fenômenos.

Art. 22º Os projetos político-pedagógicos das escolas devem expressar com clareza o que é esperado das crianças e adolescentes, buscando coerência entre o que proclamam e o que é realizado, ou seja, evidenciando o que realmente se ensina como conhecimento sistematizado.

Art. 23º A avaliação a ser realizada pela escola, como parte integrante da proposta curricular e da implementação do currículo, deve:

I - assumir um caráter processual, participativo e formativo e ser contínua, cumulativa e diagnóstica possibilitando:

a- detectar problemas de aprendizagem e de ensino;

b- subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos e criar condições de intervir de modo imediato e a mais longo prazo, no sentido de sanar as dificuldades;

c- manter a família informada sobre o desempenho dos alunos.

II - utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo e reflexivo, os trabalhos individuais e coletivos, os portfólios, exercícios, provas, questionários, dentre outros.

III - fazer prevalecer os aspectos qualitativos sobre os quantitativos da aprendizagem, bem como os resultados ao longo do período sobre o de eventuais provas finais, tal com determina a LDB nº 9.394/96 em seu artigo 24;

IV - assegurar tempos e espaços diversos para que crianças e adolescentes com rendimento menos satisfatório tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V - prover obrigatoriamente períodos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a LDB nº 9.394/96;

VI- assegurar tempos e espaços de reposição dos conteúdos curriculares para aqueles alunos com frequência insuficiente, evitando a retenção por faltas;

VII - assegurar a possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com atraso escolar.

Essas medidas contribuem para combater a cultura da repetência, aumentando as possibilidades de aprendizagens efetivas na escola.

Art 24º A necessidade de assegurar aos alunos um percurso contínuo de aprendizagens demanda a articulação não apenas entre os anos, etapas e ou ciclos que integram o Ensino Fundamental de nove anos, como também com a Educação Infantil e o Ensino Médio.

Art.25º Cabe aos órgãos gestores das redes e dos sistemas de ensino o provimento dos recursos didáticos e materiais adequados e a devida formação de seus professores para a implementação destas diretrizes

Art. 30 Cabe ao Ministério da Educação elaborar orientações e oferecer outros subsídios para a sua implementação.

Art. 31 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CNE/CEB nº 02/98.